

RESOLUÇÃO Nº 6/93

TC-A-25.149/026/92

Dispõe sobre a aplicação do artigo 133 da Constituição do Estado, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento o artigo 2º, XXIII e artigo 3º, IV, todos da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, considerando que o artigo 133 da Constituição do Estado, promulgada em 5 de outubro de 1989, complementado pelo artigo 19 do ADTC, assegurou ao servidor, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, a incorporação de um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos,

RESOLVE baixar a seguinte Resolução:

Artigo 1º - O servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou à função para a qual tenha sido admitido, terá incorporado um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de 10 (dez) décimos.

§ 1º - Para os fins deste artigo consideram-se:

a – servidor: titular de cargo do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas ou ocupante de função-atividade na Secretaria do Tribunal;

b – ano: o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contínuos ou não, de efetivo exercício no serviço público estadual, inclusive o tempo prestado anteriormente à promulgação da Constituição do Estado, de 5 de outubro de 1989;

c – remuneração: a soma de todas as parcelas pagas ao funcionário ou servidor pelo exercício de cargo ou função para os quais foi desviado, sem

exclusão de quaisquer delas, independente de estarem ou não incorporadas e de natureza eventual ou permanente; e

d – diferença de remuneração: o valor pecuniário percebido pelo servidor resultante da subtração entre vencimentos e/ou salários de cargos e funções distintos, incluídas as vantagens pecuniárias.

§ 2º - Em se tratando de décimos, referentes à vantagem pecuniária que tenha disciplina própria de incorporação prevista em lei, fica vedada a incorporação cumulativa, devendo apurar-se as diferenças de valores motivados pelas duas situações, isto é, em decorrência do disposto constitucional e em virtude da legislação pertinente.

§ 3º - Equipara-se ao servidor mencionado na alínea "a" do § 1º deste artigo, para fim de aplicação das disposições desta Resolução, nas mesmas bases e condições, o inativo que preencha os requisitos abrangidos pelo artigo 133 e/e o artigo 19 do ADT da Constituição do Estado, ex-vi do § 4º do artigo 126 da mesma Constituição.

Artigo 2º - O servidor fará jus à incorporação do décimo da diferença de remuneração que tenha perdurado, no mínimo, pelo prazo de um ano. Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese de exercício sucessivos, durante o ano, de mais de um cargo ou função que gere diferença de remuneração, a incorporação contemplará o décimo de menor diferença apurada.

Artigo 3º - A incorporação dos décimos dar-se-á somente quando o funcionário ou servidor deixar o cargo ou função que gerou a diferença de remuneração e retornar ao exercício do cargo de que seja titular ou função para a qual tenha sido admitido.

Artigo 4º - Sobre os valores referentes aos décimos incorporados incidirão os adicionais quinquenais, a sexta-parte, o 13º salário, bem como outras vantagens pecuniárias concedidas por lei.

Artigo 5º - Os valores decorrentes dos décimos incorporados evoluirão e deverão ser recalculados de conformidade com as alterações ocorridas no cargo ou função que tenha gerado o benefício, inclusive em decorrência de promoção, acesso, reenquadramento, transformação ou reclassificação.

Artigo 6º - O servidor que já tiver incorporado dez décimos e vier a exercer cargo ou função de remuneração ainda superior ao vencimento ou salário a que faz jus, poderá vir a incorporar novos décimos, atendidas as regras contidas no presente ato.

Artigo 7º - A concessão do benefício da incorporação de décimos depende de requerimento do interessado.

Artigo 8º - As disposições desta Resolução aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos que e~ tiverem abrangidos pelo artigo 133 da Constituição do Estado.

Artigo 9º - Para o servidor com direito à incorporação anteriormente à promulgação da Constituição do Estado de 5 de outubro de 1989, o benefício de que trata o presente Ato produzirá efeitos pecuniários a partir daquela data.

Artigo 10 - Os títulos dos servidores abrangidos pelas disposições da presente Resolução serão apo~ tilados pelo Secretário-Diretor Geral.

Artigo 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 1º de dezembro de 1993.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - Presidente

JOSÉ LUIZ DE ANAHIA MELLO

ANTONIO ROQUE CITADINI

ANTONIO CARLOS MESQUITA

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FULVIO JULIÃO BIAZZI

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA